

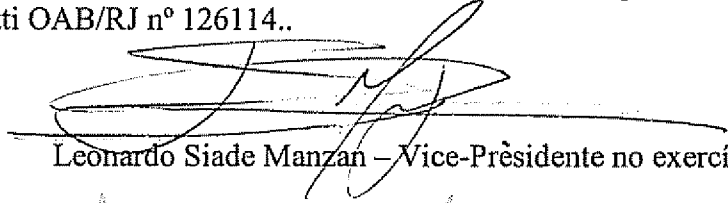


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041000244/2004-52
Recurso nº 237.718
Resolução nº 3402-00.098 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MANAUS ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Paulo Sérgio Celani (suplente). Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Iuri Engel Francescutti OAB/RJ nº 126114..


Leonardo Siade Manzan – Vice-Prêsidente no exercício da Presidência


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz, Paulo Sérgio Celani (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório e Voto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Trata-se de Recursos Voluntário (fls. 1250/1258) e de Ofício (fls.2140) contra o v. Acórdão/DRJ/BSA nº 03-18.858 exarado em 20/10/06 (fls.1240/1244) pela 2ª Turma da DRJ de Brasília - DF que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedentes em parte”, “nos termos do relatório e voto” os seguintes lançamentos originais:

a) COFINS (MPF nº 0110100/00125/04 fls. 10/17), notificado em 26/11/04, no valor total de R\$ 7.463.384,65 (COFINS R\$ 3.310.278,72; Multa R\$ 2.482.708,99; Juros R\$

1 fl.

1.670.396,94), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do COFINS no período de 31/08/99 a 31/01/04 em razão de “diferença apuradas entre o valor escriturado e declarado” pela exclusão da base de cálculo da contribuição de receitas contabilizadas; em razão dos fatos relatados, a d. Fiscalização considerou infringidos os capitulados no AI, e devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, e juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

b) COFINS NÃO CUMULATIVO (MPF nº 0110100/00125/04 fls. 478/482), notificado em 26/11/04, no valor total de R\$ 2.594.555,00 (COFINS R\$ 1.429.983,70; Multa R\$ 1.072.487,76; Juros R\$ 92.083,54), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do COFINS NÃO CUMULATIVO no período de 29/02/04 a 31/07/04 em razão de “diferença apuradas entre o valor escriturado e declarado” pela exclusão da base de cálculo da contribuição de receitas contabilizadas; em razão dos fatos relatados, a d. Fiscalização considerou infringidos os capitulados no AI, e devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, e juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

c) Contribuição para o PIS (MPF nº 0110100/00125/04 fls. 693/700), notificado em 26/11/04, no valor total de R\$ 1.396.953,29 (PIS/faturamento R\$ 566.358,68; Multa R\$ 424.768,94; Juros R\$ 405.825,67), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do PIS no período de 28/02/99 a 31/12/01 em razão de “diferença apuradas entre o valor escriturado e declarado” pela exclusão da base de cálculo da contribuição de receitas contabilizadas; em razão do que a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. Capitulados no AI, e devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, e juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

d) Contribuição para o PIS NÃO CUMULATIVO (MPF nº 0110100/00125/04 fls. 1022/1026), notificado em 26/11/04, no valor total de R\$ 539.147,06 (PIS/ R\$ 294.649,87; Multa R\$ 220.987,39; Juros R\$ 23.509,80), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do PIS NÃO CUMULATIVO no período de 3/06/03 a 31/07/04 em razão de “diferença apuradas entre o valor escriturado e declarado” pela exclusão da base de cálculo da contribuição de receitas contabilizadas; em razão do que a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. Capitulados no AI, e devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, e juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls.1240/1244 da 2ª Turma da DRJ de Brasília - DF houve por bem “julgar procedentes em parte”, os lançamentos originais, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“Período de apuração: 31/08/1999 a 31/07/2004

Ementa: RETENÇÕES NA FONTE. DEDUÇÃO.

Para cálculo do valor devido, há que ser deduzido o valor da contribuição retida na fonte por órgão público, cabendo o refazimento dos cálculos dos períodos em que a retenção não foi deduzida.

DCTF. RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA

Não é considerada válida a DCTF apresentada extemporaneamente, após consumado o lançamento de ofício, prevalecendo o crédito tributário apurado no auto de infração, incluída a penalidade.



CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Aplica-se à contribuição para o PIS o decidido em relação à Cofins, uma vez tendo sido o lançamento formalizado a partir da mesma matéria fática.

Lançamento Procedente em Parte"

Em razão da dedução dos valores retidos por órgão públicos, a r. decisão recorrida, depois de manter as demais parcelas dos lançamentos originais, ajustou as exigências fiscais na seguinte conformidade:

CONTR.	PERÍODO	LANÇADO	RETENÇÃO	CLR.DEVIDO
COFINS	jul/01	RS 314.769,32	RS 23.014,14	RS 291.755,18
	ago/01	RS 244.566,48	RS 40.044,21	RS 204.522,27
	set/01	RS 24.127,43	RS 21.952,65	RS 2.174,78
	dez/02	RS 14.106,51	RS 93.269,75	RS -
	fev/04	RS 204.786,65	RS 48.463,50	RS 156.323,15
	abr/04	RS 1.125.523,07	RS 83.920,41	RS 1.041.602,66
	jun/04	RS 99.673,98	RS 84.511,23	RS 15.162,75
PIS	fev/01	RS 22.510,31	RS 10.000,00	RS 12.510,31
	ago/01	RS 59.961,38	RS 3.981,48	RS 55.979,90
	jun/03	RS 25.869,15	RS 9.419,19	RS 16.449,96
	ago/03	RS 5.820,76	RS 14.163,19	RS -
	set/03	RS 706,72	RS 7.242,05	RS -
	fev/04	RS 54.021,00	RS 10.500,47	RS 43.520,53
	abr/04	RS 186.571,79	RS 18.182,84	RS 168.388,95
	jun/04	RS 21.654,50	RS 18.310,85	RS 3.343,65
	jul/04	RS 5,95	RS 13.765,27	RS -
		RS 2.404.675,00	RS 500.741,23	RS 2.011.734,09

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 1250/1258) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve, insistindo na ocorrência de inúmeros outros erros de fato nas importâncias remanescentes dos lançamentos.

Submetido o processo a Julgamento na superior instância, a C. 3ª Câmara do antigo 2º CC em sessão de 12/12/07, acolhendo voto do E. Cons. Eric Moraes de Castro e Silva, através da Resolução nº 203-00876 (fls. 660/661), por unanimidade, houve por bem “converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator”, para que se aguardasse “a decisão final do procedimento (D.Comp) nº 15906.33457.140504.1.3.04-8719, devendo esta decisão posteriormente ser informada ao presente processo, especificando quais os créditos que efetivamente foram reconhecidos e compensados”.

Em cumprimento à Diligência determinada, a d. Fiscalização informa (fls. 1270/1271) que:

“Retornou o presente processo do Segundo Conselho de Contribuintes, para Diligência, nos termos do voto do relator, no sentido de que seja verificada a existência de crédito a favor da empresa autuada, em virtude desta ter formalizado pedido de compensação, através da D.COMP nº 15906.33457.140504.1.3.04-8719, para abater no presente Auto de Infração.



Em consulta realizada nos sistemas desta Receita Federal do Brasil, verifica-se que a contribuinte entregou a D.COMP acima mencionada, em 14/05/2004, tendo informado crédito de R\$ 16.925,01(original) e débito no valor de R\$ 13.996,43(original), conforme cópia às fls.

O crédito tem origem no pagamento de R\$ 702.304,25, relativo à contribuição do PIS, apurada no mês de dezembro/2003, vencendo em 15/01/2004, valor esse declarado em DCTF.

Verificou-se ainda, que o PIS relativo ao mês de dezembro/2003, informado na DIPJ/2004, Ano-Base 2003, conforme fl. 235, foi de R\$ 685.379,74, que, comparado com o declarado em DCTF, resulta na diferença de R\$ 16.924,51, podendo ser arredondado para R\$ 16.925,01, valor esse que a contribuinte demonstra ter declarado e pago a maior.

Cabendo ressaltar, por oportuno, que o crédito formalizado pela D.COMP em referência, não quita os débitos deste Auto de Infração, apenas o débito da COFINS relativo ao mês de janeiro/2004.

Diante do acima exposto, proponho seja encaminhada uma via deste à contribuinte, para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar as justificativas que julguem necessárias."

Manifestando-se às fls. 1281/1288 a ora Recorrente requer que esse E. Conselho se digne de "determinar a realização de uma nova diligência, a fim de se verificar a regularidade de todas as compensações realizadas pela Recorrente e que constam de suas DCTFs ou, ao menos, aquelas declaradas por meio de PER/DCOMP, de modo a demonstrar a suficiência do crédito utilizado para compensar os débitos ora cobrados".

É o relatório.

Não obstante a r. decisão recorrida já ter escoimado os lançamentos excogitados dos erros que ostentavam, deduzido o valor das contribuições retidas na fonte por órgãos públicos, e refazendo os cálculos dos períodos em que as retenções não foram deduzidas, parece-me, s.m.j., que a diligência realizada não foi conclusiva sobre as eventuais compensações efetivamente realizadas pela Recorrente, razão pela qual meu voto é no sentido de converter o julgamento novamente em diligência a fim de que, confrontando as informações trazidas pela Recorrente às fls. 1281/1288 com as importâncias remanescentes dos lançamentos, a d. Fiscalização esclareça conclusivamente (mediante tabela) quais as importâncias exigidas nos lançamentos que foram efetivamente compensadas e quais as importâncias que remanescem não recolhidas.

É como voto.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA